

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REG! (90.05.01565-9)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL .

APELANTES: ANTÔNIO JOSÉ ACCIOLY MACIEL E OUTROS -

ADVOGADO: JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA

E AGRONOMIA - CREA

ADVOGADO: HUMBERTO JORGE DE AQUINO LOPES

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA

EMENTA - MANDADO DE SEGURANCA. Exercício Profissional. Dos Químicos -325 da CLT (inclusão do Engenheiro-Químico) -Inscrição no Conselho Regional de Química, em razão das funções que exercem - art. 22 Lei 2.800/56. /

O registro e a fiscalização da profissão químico passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química - art. 15.

Empregados de empresa que não executa servicos profissionais de engenharia, mas de quimica.

Ilegal a exigência de inscrição, também, CREA.

Provimento do recurso. Concessão da segurança.

ACORDÃO

Vistos, etc.

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao re curso, para conceder a segurança, de acordo com o relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento

Recife, 31 de maio de 1990.

(Data do jul damento)

a presente cópia está conforme RIBUNAL REGIONAL FEDERAL -:0 Dou

original.

090050150

Juiz RIDALVO COSTA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL

The property of the contract of the same

RELATÓRIO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Antônio José Accioly Maciel e outros, Engenheiros Químicos, recorrem da tença denegatória da segurança impetrada contra ato do Pre sidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, compelindo-os à inscrição na citada autarquia profissional, apesar de já inscritos no Conselho Regional de Química.

Alegam os recorrentes que a única legislação que determina sejam os engenheiros-químicos filiados a órção fiscalizador do exercício profissional é a Consolida cão e a Lei 2.800/56, não estando, pois, sujeitos à inscri ção do CREA, de acordo com o art. 153, \$\$ 20 e 30 da CF-69. Independente de prova técnica das funções que exercem, como entendeu a r. sentença recorrida, são engenheiros-químicos da SALGEMA - Indústria Química S/A, cuja atividade fim é a industrialização do salgema-cloro e soda cáustica, que desempenham todas as atribuições da categoria de quimi co.

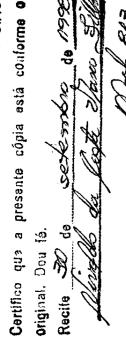
Dizem que, embora a "Salgema" e o seu responsavel técnico sejam inscritos no CREA, como acentuou a sentença do MM. Juiz "a quo", são eles também inscritos no CRQ, como todos os impetrantes.

Analisam os demais fundamentos expendidos pelo MM. Juiz e concluem pelo pedido para que seja provido o recurso - fls. 110/132.

Sem resposta ao recurso, subiram os autos ex-TFR.

O parecer do MPF, sumariamente, opinou pela confirmação da sentença - fls. 138.

É o relatório.





Υ.

PODER JUDICIÁRIO tribunal regional federal da 5º região

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1495 - AL

VOTO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA: Os recorrentes são graduados em Engenharia-Química, regularmente registrados no Conselho Regional de Química - doc. de fls. 12.

São empregados da "Salgema Indústria Química S/A, que tem por objeto a pesquisa, lavra, industrialização, o comércio de produtos minerais químicos e petroquímicos, dentre outros (doc. de fls. 121).

Pretende o CREA forçá-los, mediante notifica ção com ameaça de multa por infração ao art. 55 da Lei 5.194/66, a inscreverem-se, também, em seus quadros.

Com efeito, o art. 325 da CLT assegura o livre exercício da profissão de químico, nos seguintes mos:

- *Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Secão:
- a) aos possuidores de diploma de químico, quí mico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro-químico, concedido no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconheci da;
- b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de ju-1ho de 1934, revalidado os seus diplomas;
- c) aos que, ao tempo da publicação do Dec.n. 24.693, de 12 de julho de 1934, se no exercício efetivo de função pública ou par ticular, para a qual seja exigida a qualida-

Sa RTGIAO presente cópia está FRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -

conforme

Dau

Driginal,

014953000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEREGIÃO

de de químico e que tenham requerido o res - pectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Dec.-lei n. 2.298, de 10 de junho de 1940."

and the control of the control and the common the control of the c

O art. 15 da Lei 2.800, de 18.06.56, revogou a CLT na parte referente ao registro e fiscalização da profissão de químico, que passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química (v. CLT - Comentada por Eduar do Gabriel Saad - 228 edição - pág. 227).

Com todo o respeito à bem lançada sentença, os recorrentes exercendo atribuições próprias da profis - são de químicos estão sujeitos, apenas, à inscrição no CRQ. A atividade fim da empresa em que trabalham não é a de execução de serviços profissionais de engenharia, mas de química, no meu modesto entendimento.

Dentre os precedentes do ex-TFR sobre registro no CREA, há um que guarda algumas semelhanças com o caso em julgamento. Ei-lo:

"CREA

Registro. Químico. Lei 2.800/56. EMENTA: CREA. Registro de firma. Descabimento.

A Empresa que, entre outras muitas atividades, industrializa óleo de hortelã, e, em razão disso, admitiu, em seus quadros, um químico, conforme determina o art. 335, da CLT, não está obrigada proceder ao registro no CREA, desde que inscrita no Conselho Regional de Química (Lei nº 2.800, de 1956). A Resolução nº 218/73, do CONFEA, não pode, sem autorização expressa na lei que regulamenta, criar obrigações dessa natureza. Sentença confirmada. (ReO 88.067-PR. Rel. Min. William



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 51 REGIÃO

Patterson. 2ª Turma. Unânime. DJ 7.5.80)." (Ementário da Jurisprudência do TFR, nº 38, pág. 43).

Entendo que a inscrição dos recorrentes, em razão das suas funções, era obrigatória, nos termos do art. 22 da Lei 2.800/56, apenas no CRQ. Fere direito líquido e certo a exigência da digna autoridade impetrada.

Dou provimento ao recurso e concedo a segurança.

Custas "ex lege".

É como voto.

Recife, 31 de malo de 1990.

(Data do julgamento

Juiz RIDALVO COMPA Presidente e Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 58 REGIAO

Cortifico qua a presento cópia está conforme

Original. Dou 16.

Recite A da forta Slavo A SAS

Recite A da forta Saxo Mario A SAS

Acordos de Saso Mario Consulta Saso M